



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria de Pessoal (PG04)

Parecer PGE/PG-04/PP nº 02/2026 – LFEC

Processo nº SEI-310001/001450/2026

SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS E LICENÇAS-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDAS. DECRETOS ESTADUAIS Nº 48.243/2022 E Nº 48.244/2022. RESOLUÇÃO SECC Nº 91/2023. AUSÊNCIA DE DISCIPLINA EXPRESSA QUANTO À DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À COMPROVAÇÃO DO DIREITO. MAPA DE FREQUÊNCIA. DOCUMENTO APTO A SUBSIDIAR A ADEQUADA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E A CORRETA APURAÇÃO DOS PERÍODOS INDENIZÁVEIS. RECOMENDAÇÃO DE INCLUSÃO DA EXIGÊNCIA NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUGESTÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DA ORIENTAÇÃO VEICULADA NO ENUNCIADO Nº 44 DA PGE.

I. Relatório

Cuida-se de processo administrativo submetido a esta d. PGE, por intermédio da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos/SEDSODH, no qual se questiona se, diante do contexto das recentes exonerações ocorridas no âmbito daquela Pasta, seria necessária a juntada do mapa de frequência do servidor como requisito para a concessão da indenização de férias e licenças-prêmio não usufruídas durante o vínculo funcional (135176183).

A i. Procurador do Estado Fabiana Moraes Braga Machado, Assessora-Chefe da ASSJUR/SEDSODH, faz referência ao Enunciado nº 44 da PGE, que estabelece, em linhas gerais, os parâmetros relativos ao prazo prescricional a que se sujeita o direito à indenização de férias e licenças-prêmio não usufruídas, bem como à respectiva base de cálculo.

O feito foi encaminhado a esta Especializada para análise da matéria, em razão seu potencial efeito replicador nos demais órgãos e entidades da Administração Estadual direta e indireta, tendo sido solicitada a prolação de parecer em regime de urgência pela i. Subprocuradora-Geral do Estado Alice Bernardo Voronoff (135550774).

Embora o feito tenha sido inaugurado a partir de requerimento individual, a presente análise não se deterá em aspectos concretos do caso específico, limitando-se à apreciação da questão em tese, relativa à exigência de documentação necessária para a instrução dos processos administrativos de conversão em pecúnia de verbas de natureza indenizatória. O exame das peculiaridades da situação concreta compete à d. Assessoria Jurídica da SEDSODH, órgão com competência legal e regulamentar para tanto.

É o relatório.

II. Análise Jurídica

A presente análise jurídica tem por objeto a verificação da licitude da instrução dos

processos administrativos de conversão em pecúnia de férias e licenças não usufruídas durante o vínculo funcional com providências voltadas à verificação do efetivo exercício das funções pelos ex-servidores requerentes, como folhas de ponto e mapas de frequência, além da eventual exigência de comprovação de comparecimento à repartição. Nesse contexto, mostra-se oportuno delinear, ainda que brevemente, o panorama normativo e jurisprudencial que rege a matéria.

No Estado do Rio de Janeiro, a matéria é disciplinada pelos Decretos estaduais nº 48.243/2022 e nº 48.244/2022, que dispõem, respectivamente, sobre (i) pagamento de férias em encerramento de folha e (ii) conversão em pecúnia de férias e de licenças-prêmio não usufruídas na hipótese de rompimento definitivo do vínculo funcional. Em complemento, foi editada a Resolução SECC nº 91, de 28 de março de 2023, que regulamenta o Decreto nº 48.244/2022, instituindo rotina padrão para o requerimento de pagamento em pecúnia de férias e licenças-prêmio não usufruídas nas hipóteses de rompimento definitivo do vínculo funcional.¹

No âmbito jurisprudencial, o e. Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento quanto à possibilidade de conversão em pecúnia de férias não gozadas e outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária por parte de inativos. Vejamos o teor da tese fixada no Tema nº 635 da repercussão geral (ainda pendente de complementação, em sede de embargos de declaração, *apenas no que diz respeito aos servidores ativos*):

“É assegurada ao servidor público inativo a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa”.

No Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a matéria também se encontra pacificada, inclusive no que diz respeito ao direito à indenização de férias não usufruídas pelos servidores extraquadro. Confira-se:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE EXCLUSIVAMENTE DE CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. APLICABILIDADE IMEDIATA DOS ARTS. 7º, XVII, E 39, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DIREITOS SOCIAIS EXTENSÍVEIS AOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO PÚBLICO, INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO VÍNCULO (EFETIVO OU COMISSIONADO). INEXISTÊNCIA DE NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL ESPECÍFICA PARA O RECONHECIMENTO DE GARANTIA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA PLENA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL SOB O ARGUMENTO DA PRECARIEDADE DO VÍNCULO E DA LIVRE EXONERAÇÃO (AD NUTUM). VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO COMO FORMA DE COMPENSAÇÃO PELA IMPOSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO DO DESCANSO ANUAL APÓS O DESLIGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA CONFORME O TEMA 905 DO STJ. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO EM FÉRIAS INTEGRAIS DOS PERÍODOS AQUISITIVOS 2019/2020 E 2020/2021, COM O RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO PELO ENTE PÚBLICO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS EM GRAU RECURSAL (ART. 85, § 11, DO CPC). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(...)

Tese de julgamento: (9) Servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão, exonerado, tem direito à indenização por férias não gozadas, acrescida do terço constitucional, por força direta dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição;

(10) a ausência de lei estadual específica e a natureza precária do cargo comissionado não afastam direitos sociais constitucionais de eficácia plena, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração;

(...)

(TJRJ, Apelação Cível nº 0804929-57.2023.8.19.0026, 3ª Câ. Dir. Públ., rel. Des. Marcel Laguna Duque Estrada, j. 11/03/2026)

Em consonância com o entendimento firmado pela jurisprudência e após a consolidação de diversos precedentes desta d. Procuradoria-Geral do Estado sobre a matéria, foi editado o Enunciado nº 44, que sistematizou orientação à Administração Pública estadual nos seguintes termos:²

“Enunciado nº 44 PGE: Pagamento de férias e licenças a inativos e ex-servidores.

É possível realizar o pagamento administrativo aos inativos ou ex-servidores de valores referentes a férias e licenças-prêmio não gozadas enquanto em atividade, desde que não utilizadas para contagem em dobro do tempo de serviço para fins de aposentadoria. O pagamento de valores deverá se dar:

I) caso não tenha se operado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a contar da data da aposentadoria, demissão ou exoneração; e

II) com base no último contracheque anterior à aposentadoria, demissão ou exoneração do requerente, excluídas as parcelas indenizatórias e remuneratórias eventuais.

Publicado: DO I, de 03 de dezembro de 2019 Pág. 37”.

Como visto, o direito à indenização por férias não usufruídas dos servidores que deixaram de manter vínculo jurídico funcional com o Estado se encontra pacificado, tanto na jurisprudência quanto na orientação desta d. Procuradoria-Geral do Estado.

Por sua vez, os atos normativos editados no âmbito do Estado do Rio de Janeiro se limitam a estabelecer diretrizes gerais para a atuação dos órgãos setoriais de gestão de pessoas e para a instrução dos respectivos processos administrativos. Embora atribuam aos setores competentes a análise dos requerimentos, a certificação das informações funcionais e a apuração dos valores devidos, esses atos normativos não disciplinam especificamente a documentação necessária à comprovação do direito. Tampouco preveem expressamente a obrigatoriedade de apresentação do mapa de frequência do servidor.

No entanto, a competência atribuída aos órgãos de recursos humanos para certificar as informações funcionais e verificar a existência dos direitos envolvidos também abrange, por decorrência lógica, poderes administrativos instrutórios para que essas certificações e verificações tenham alguma efetividade. O art. 25 da Lei nº 5.427/2009, que regula o processo administrativo no Estado do Rio de Janeiro, reconhece esse poder instrutório amplo e de ofício ao dispor que “[a]s atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os elementos necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício”. Além disso, trata-se de medidas que recaem no poder-dever da Administração de autotutela (art. 51 da Lei nº 5.427/2009), pois voltadas, em última análise, à verificação da validade jurídica dos pagamentos pleiteados.

Nesse contexto, merece destaque o recente Visto lançado pelo então i. Subprocurador-Geral do Estado, Rogério Carvalho Guimarães, ao Parecer nº 04/2025-RCCS, no qual foram fixadas orientações à Administração quanto à correta aplicação dos atos normativos que disciplinam a conversão em pecúnia de férias e licenças-prêmio não usufruídas. Na oportunidade, consignou-se, em resposta a um dos quesitos formulados na consulta, o seguinte alerta:

“f) A ausência de exigência de indeferimento expresso, pela chefia imediata, do gozo de férias e licenças-prêmio não isenta a Administração de tomar medidas para efetivar o controle do gozo de tais direitos subjetivos. Cabe à SUBGEP/SECC o dever de reforçar a supervisão sobre o cumprimento das normas internas de gestão de pessoal;” (grifou-se)

Embora a orientação tenha sido proferida em contexto específico, dela se extrai diretriz aplicável ao presente caso, no sentido de que **incumbe à Administração estadual promover rigorosa apuração do direito pleiteado, mediante a verificação dos períodos efetivamente adquiridos e devidamente comprovados.**

Portanto, não obstante a ausência de previsão normativa expressa, **a exigência de folhas de ponto e/ou de mapas de frequência, assim como diligências para comprovação adicional do comparecimento do servidor à repartição, mostram-se compatíveis com o dever da Administração de promover adequada instrução do processo administrativo de ofício e de assegurar a correta**

apuração do direito pleiteado.

III. Sugestões para conferir maior segurança jurídica à orientação

Como notado acima, a exigência de instrução dos autos com folha de ponto preenchida e assinada e/ou mapa de frequência do ex-servidor que pleiteia a indenização por férias e licenças não gozadas é diligência normal da Administração no exercício do seu poder-dever de apurar a efetiva existência do direito pleiteado. Afinal, a aquisição dos direitos às férias e às licenças está ligada ao efetivo exercício, não sendo assegurados esses direitos aos servidores que não laboraram durante o período aquisitivo.

Diante da situação fática reportada pela d. ASSJUR/SEDSODH (doc. 135176183), parece necessário conferir linha de orientação mais clara quanto aos deveres da Administração de instrução processual nos processos de indenização de férias e licenças não usufruídas. A Resolução SECC nº 91/2023 já contém a previsão de que cabe ao setor de Recursos Humanos a *"análise da solicitação a fim de confirmar/verificar o período de férias e ou/licenças a serem indenizados"* (art. 3º, inc. I). Vale complementar apenas que a análise do setor de Recursos Humanos do órgão ou entidade deverá se valer das diligências e das comprovações de que o servidor efetivamente exerceu suas funções durante o período aquisitivo, fazendo jus ao direito pleiteado.

Portanto, sugere-se a alteração do Enunciado nº 44 desta PGE, fazendo valer os acréscimos abaixo destacado em cor vermelha:

Enunciado nº 44 PGE: Pagamento de férias e licenças a inativos e ex-servidores.

1. É possível realizar o pagamento administrativo aos inativos ou ex-servidores de valores referentes a férias e licenças-prêmio não gozadas enquanto em atividade, desde que não utilizadas para contagem em dobro do tempo de serviço para fins de aposentadoria. O pagamento de valores deverá se dar:

I) caso não tenha se operado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a contar da data da aposentadoria, demissão ou exoneração; e

II) com base no último contracheque anterior à aposentadoria, demissão ou exoneração do requerente, excluídas as parcelas indenizatórias e remuneratórias eventuais.

2. Cumpre à Administração apurar a existência do direito pleiteado, na forma da regulamentação em vigor, mediante a verificação dos direitos adquiridos pelo efetivo exercício das funções. Admite-se, para essas comprovações, a juntada de folhas de ponto ou de mapas de frequência devidamente atestados, ou, caso necessário para esclarecimento dos fatos, a exigência de comprovação de comparecimento à repartição pública.

Cumprе alertar que as diligências sugeridas na proposta de alteração acima devem se voltar a certificar o efetivo exercício no período aquisitivo, mas não poderão ser utilizadas, sem processo administrativo próprio, para reduzir proporcionalmente direitos de férias e licenças devidos por simples faltas ao serviço, na forma do art. 18, §1º, do DL nº 220/1975 e do art. 90, § 3º, do Decreto nº 2.479/1979 (*"É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho"*). Entretanto, essas comprovações poderão vir a embasar o indeferimento do pleito a servidores em relação aos quais não há comprovação do efetivo exercício no período aquisitivo.

Por fim, cumpre destacar que, caso a Administração identifique, no curso da análise do requerimento de conversão em pecúnia de férias, equívoco na apuração dos períodos indenizáveis, deverá retificar os assentamentos funcionais do servidor e emitir a correspondente certidão com a contagem correta, em razão do poder-dever de autotutela administrativa, porquanto não há fundamento jurídico para autorizar pagamento lastreado em pressuposto fático equivocado.

IV. Conclusão

Por todo o exposto, conclui-se pela viabilidade jurídica da exigência de comprovações do efetivo exercício do ex-servidor durante o período aquisitivo, para fins de indenização de férias e licenças não usufruídas, tais como juntada de folhas de ponto, mapas de frequência e/ou a exigência de comprovação de comparecimento à repartição pública.

Por consequência, sugere-se ao Gabinete do Procurador-Geral do Estado a alteração do Enunciado nº 44 desta PGE, na forma acima exposta, a fim de conferir maior segurança jurídica e divulgação à orientação aqui firmada, viabilizando a sua aplicação uniforme pelos órgãos locais e setoriais de assessoramento jurídico.

Reitere-se que este pronunciamento não enfrentou as circunstâncias específicas do processo administrativo que deu ensejo à consulta, o que cumprirá ao órgão local de assessoramento jurídico à luz das orientações gerais traçadas por esta Procuradoria.

À d. PG-02, para consideração superior.

LUIZ FILIPPE ESTEVES CUNHA

Procurador do Estado do Rio de Janeiro

Em substituição à Procuradora-Chefe da Procuradoria de Pessoal - PG-04

1- RESOLUÇÃO SECC Nº 91 DE 28 DE MARÇO DE 2023

Art. 3º - Os requerimentos administrativos que visem o pagamento de férias e/ou licenças-prêmio não usufruídas, seguirão o seguinte fluxo processual:

I - após a autuação do requerimento pelo protocolo da unidade de origem do servidor, o processo será encaminhado ao setor de Recursos Humanos do respectivo órgão, para análise da solicitação a fim de confirmar/verificar o período de férias e ou/licenças a serem indenizados, devendo ser feita consulta junto ao Sistema SIGRH, se já houve algum pagamento em favor do requerente relativo ao seu pedido, seja de forma administrativa ou judicial.

II - o setorial de RH, após devida análise do requerimento e apuração dos valores devidos ao requerente, na forma do disposto no Art. 3º do Decreto Estadual nº 48.244/2022, emitirá certidão nos autos do processo administrativo, contendo informações e especificações quanto: o termo inicial da aposentadoria e ou exoneração do servidor, tendo como base para apuração dos cálculos o último contracheque do servidor anterior a sua exoneração e ou inatividade e a especificação dos períodos de férias e licenças-prêmio não gozadas enquanto em atividade, desde que não utilizadas para a contagem em dobro do tempo de serviço para fins de aposentadoria.

III - emitida a certidão com a apuração do valor devido ao requerente, o setorial de RH, encaminhará o processo a assessoria jurídica do seu órgão, para que esta possa emitir Parecer quanto à possível prescrição do pedido, considerando o que dispõe o art. 2º do Decreto estadual nº. 48.244/2022.

IV - havendo parecer favorável da assessoria jurídica, o processo será encaminhado ao Titular da Pasta e após decisão conclusiva favorável, providenciará o Ato de Reconhecimento de Dívida, e a respectiva publicação no DOERJ, sendo então o processo encaminhado ao Setor Financeiro do Órgão setorial, para planejamento orçamentário, devendo seguir as seguintes etapas:

2_Parecer nº 01/2016 – ABVOR; Promoção nº 01/2017 – RCG; Parecer ASJUR/TRANSPORTES nº 015/2018 – CASB; Promoção SEFAZ/SUBJUR/AJUPLAG nº 02/2018 – MBS; Promoção GS s/nº/2019; Promoção SEPOL nº 190/2020 - VCL; Parecer ASJUR/SECCG nº 05/2020 – DMM; Promoção nº 02/2021 – GW; Parecer nº 41/2021 – FBM; Parecer ASJUR/SECC nº 07/2022 - CASB.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Filipe Esteves Cunha, Procurador do Estado**, em 08/07/2026, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **135838676** e o código CRC **A53BECA9**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro
Chefia de Gabinete

VISTO

APROVO, com pontual ressalva, o Parecer PGE/PG-04 nº 02/2026 – LFEC (135838676), da lavra do i. Procurador do Estado LUIZ FILIPPE ESTEVES CUNHA, em exercício na Chefia da Procuradoria de Pessoal, deflagrado a partir da manifestação da i. Procuradora FABIANA MORAIS BRAGA MACHADO, Chefe da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos (135176183), a respeito da possibilidade de exigência de documentação comprobatória do efetivo exercício funcional, especialmente mapas de frequência, folhas de ponto e outros elementos correlatos, para instrução dos processos administrativos de conversão em pecúnia de férias e licenças-prêmio não usufruídas por ocasião do rompimento definitivo do vínculo funcional, considerando o disposto no Enunciado nº 44 da PGE/RJ.

Reproduz-se, abaixo, a conclusão do i. Parecerista:

“Por todo o exposto, conclui-se pela **viabilidade jurídica da exigência de comprovações do efetivo exercício do ex-servidor durante o período aquisitivo, para fins de indenização de férias e licenças não usufruídas, tais como** juntada de folhas de ponto, mapas de frequência e/ou a exigência de comprovação de comparecimento à repartição pública.

(...)

Reitere-se que este pronunciamento não enfrentou as circunstâncias específicas do processo administrativo que deu ensejo à consulta, o que cumprirá ao órgão local de assessoramento jurídico à luz das orientações gerais traçadas por esta Procuradoria.” (grifou-se)

Como narrado no Parecer, o direito à indenização por férias e licenças não usufruídas dos servidores que deixaram de manter vínculo jurídico funcional com o Estado se encontra, de forma abstrata, pacificado na jurisprudência, o que resultou na edição do Enunciado nº 44 desta PGE:

“Pagamento de férias e licenças a inativos e ex-servidores.

É possível realizar o pagamento administrativo aos inativos ou ex-servidores de valores referentes a férias e licenças-prêmio não gozadas enquanto em atividade, desde que não utilizadas para contagem em dobro do tempo de serviço para fins de aposentadoria. O pagamento de valores deverá se dar:

- I) caso não tenha se operado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a contar da data da aposentadoria, demissão ou exoneração; e
 - II) com base no último contracheque anterior à aposentadoria, demissão ou exoneração do requerente, excluídas as parcelas indenizatórias e remuneratórias eventuais.
- Publicado: DO I, de 03 de dezembro de 2019 Pág. 37”.

O r. Parecer reconhece que (i) a competência atribuída aos órgãos de recursos humanos para certificar informações funcionais e, no caso em específico, a existência de período apto a gerar conversão em pecúnia, **abarca poderes administrativos instrutórios** (art. 25 da Lei estadual nº 5.427/2009); e (ii) medidas como a exigência de folhas de ponto, de mapas de frequência, assim como diligências para comprovação do comparecimento do servidor à repartição, mostram-se compatíveis com o dever da Administração de promover, de ofício, a adequada instrução do processo administrativo para assegurar a correta apuração do direito pleiteado. Após, sugere a complementação do Enunciado nº 44, nos seguintes termos:

“Como notado acima, a exigência de instrução dos autos com folha de ponto preenchida e assinada e/ou mapa de frequência do ex-servidor que pleiteia a indenização por férias e licenças não gozadas é **diligência normal da Administração no exercício do seu poder-dever de apurar a efetiva existência do direito pleiteado**. Afinal, **a aquisição dos direitos às férias e às licenças está ligada ao efetivo exercício**, não sendo assegurados esses direitos aos servidores que não laboraram durante o período aquisitivo.

Diante da situação fática reportada pela d. ASSJUR/SEDSODH (doc. [135176183](#)), parece necessário conferir linha de orientação mais clara quanto aos deveres da Administração de instrução processual nos processos de indenização de férias e licenças não usufruídas. A Resolução SECC nº 91/2023 já contém a previsão de que cabe ao setor de Recursos Humanos a *"análise da solicitação a fim de confirmar/verificar o período de férias e ou/licenças a serem indenizados"* (art. 3º, inc. I). Vale complementar apenas que a análise do setor de Recursos Humanos do órgão ou entidade deverá se valer das diligências e das comprovações de que o servidor efetivamente exerceu suas funções durante o período aquisitivo, fazendo jus ao direito pleiteado.

Portanto, sugere-se a alteração do Enunciado nº 44 desta PGE, fazendo valer os acréscimos abaixo destacado em cor vermelha:

Enunciado nº 44 PGE: Pagamento de férias e licenças a inativos e ex-servidores.

1. É possível realizar o pagamento administrativo aos inativos ou ex-servidores de valores referentes a férias e licenças-prêmio não gozadas enquanto em atividade, desde que não utilizadas para contagem em dobro do tempo de serviço para fins de aposentadoria. O pagamento de valores deverá se dar:

I) caso não tenha se operado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a contar da data da aposentadoria, demissão ou exoneração; e

II) com base no último contracheque anterior à aposentadoria, demissão ou exoneração do requerente, excluídas as parcelas indenizatórias e remuneratórias eventuais.

2. Cumprir à Administração apurar a existência do direito pleiteado, na forma da regulamentação em vigor, mediante a verificação dos direitos adquiridos pelo efetivo exercício das funções. Admite-se, para essas comprovações, a juntada de folhas de ponto ou de mapas de frequência devidamente atestados, ou, caso necessário para esclarecimento dos fatos, a exigência de comprovação de comparecimento à repartição pública.

Cumprir alertar que as diligências sugeridas na proposta de alteração acima devem se voltar a certificar o efetivo exercício no período aquisitivo, mas não poderão ser utilizadas, sem processo administrativo próprio, para reduzir proporcionalmente direitos de férias e licenças devidos por simples faltas ao serviço, na forma do art. 18, §1º, do DL nº 220/1975 e do art. 90, § 3º, do Decreto nº 2.479/1979 (*"É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho"*). Entretanto, essas comprovações poderão vir a embasar o indeferimento do pleito a servidores em relação aos quais não há comprovação do efetivo exercício no período aquisitivo.

Por fim, cumprir destacar que, caso a Administração identifique, no curso da análise do

requerimento de conversão em pecúnia de férias, equívoco na apuração dos períodos indenizáveis, deverá retificar os assentamentos funcionais do servidor e emitir a correspondente certidão com a contagem correta, em razão do poder-dever de autotutela administrativa, porquanto não há fundamento jurídico para autorizar pagamento lastreado em pressuposto fático equivocado.”

A medida, de fato, se revela adequada, já que confere maior segurança jurídica à instrução do processo e à decisão quanto ao pagamento administrativo em pecúnia de períodos de férias e licenças-prêmios não gozadas. Em rigor, o dever de instrução adequada do processo previamente ao deferimento do pagamento, com o conjunto probatório necessário e adequado à comprovação do fato gerador da vantagem (i.e., o exercício efetivo da função), é **pressuposto lógico** do ato administrativo concessório do benefício. Não se trata de possibilidade, mas de dever que vai em linha com os princípios da moralidade, da eficiência e da vedação ao enriquecimento sem causa que regem a atuação da Administração Pública.

Assim, estou de acordo com a conclusão alcançada pelo i. Parecerista, divergindo especificamente quanto ao instrumento para orientar a atuação da Administração Pública a esse respeito. A meu ver, o veículo adequado para tanto é a **ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA**, voltada à definição de condutas exigíveis dos setores de pessoal dos órgãos e entidades administrativos, e não o Enunciado, vocacionado à consolidação de entendimento jurídico reiterado exarado pela PGE. Além disso, embora as providências listadas pelo i. Parecerista sejam exemplificativas, convém trazer menção a mais uma alternativa de comprovação do efetivo exercício, caso não haja registro formal do trabalho remoto. Refiro-me à possibilidade de **comprovação de execução das atividades por meio de registros em sistema eletrônico**.

Por essas relevantes razões, **acolho o Parecer PGE/PG-04 nº 02/2026 – LFEC (135838676), com ressalva quanto à forma de veiculação da orientação ora emanada da PGE (que deverá se dar por ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA) e acréscimo de pequena sugestão de complementação, na orientação normativa a ser editada, voltada a abarcar a comprovação de execução de atividades por meio de registros em sistema eletrônico**. Assim, reconheço que é juridicamente legítima (e mandatória) a exigência de documentos destinados à comprovação do efetivo exercício do ex-servidor durante o período aquisitivo das férias e licenças-prêmio cuja conversão em pecúnia seja requerida.

À **d. Assessoria do Gabinete com atuação junto à PG04**, para adoção das providências cabíveis relativas à minuta de orientação administrativa; à **d. PG-15**, para ciência; e à **d. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos**, em prosseguimento.

ALICE BERNARDO VORONOFF

Subprocuradora-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Alice Bernardo Voronoff, Procuradora**, em 12/07/2026, às 18:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **136341816** e o código CRC **5198DDC9**.

R. do Carmo, 27, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-020
Telefone: - <https://www.pge.rj.gov.br/>